



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

legislativa tem negligenciado a observância da "*vacatio legis*" - o período que deve mediar a publicação da lei e o início de sua vigência.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 8º, estabelece que a vigência da lei deve ser indicada de forma expressa, contemplando um prazo razoável para que a sociedade tenha amplo conhecimento dela. No entanto, essa recomendação tem sido frequentemente desconsiderada, prevalecendo a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para leis de pequena repercussão.

Tal respeito pela *vacatio legis* contraria a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujo art. 1º, caput, estabelece que, salvo disposição contrária, a lei passa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias após a sua publicação oficial. Essa disposição, formulada no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, reflete a necessidade de se estabelecer um intervalo de tempo adequado entre a publicação e a entrada em vigor das leis, em consonância com os princípios de segurança jurídica e ciência ampla dos cidadãos.

Embora seja possível argumentar que a prática de estabelecer a entrada em vigor imediato das leis ao serem publicadas decorra da interpretação do espírito e da letra da LINDB, é importante considerar que os meios de divulgação e acesso às leis evoluíram consideravelmente desde 1942. Atualmente, os recursos tecnológicos permitem uma disseminação mais rápida e eficiente das normas, o que torna viável o cumprimento do período de vacância legislativa.

Nesse contexto, torna-se evidente que a imposição correta, sábia e prudente é a observância do intervalo de quarenta e cinco dias entre a publicação e o início de vigência das leis. Ignorar essa prática, exceto nos casos de urgência ou de menor ânimo, não parece constituir a melhor política legislativa.

Dessa forma, o projeto de resolução propõe a inclusão de disposições no Regimento Interno da Câmara dos Deputados que garantam a consideração da *vacatio legis* no processo legislativo. Ao adotar essa medida, busca-se suprir a lacuna existente entre as recomendações da LINDB e da Lei Complementar nº 95, de 1998, e a prática legislativa efetiva.

Ao estabelecer um prazo razoável na cláusula de vigência dos projetos e propostas de emenda à Constituição Federal, a Câmara dos Deputados estará decidida a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

fortalecer os princípios da segurança jurídica, transparência e ampla ciência dos cidadãos sobre as normas que os afetarão. Isso permitirá um debate mais aprofundado e uma melhor compreensão dos impactos das leis antes de sua entrada em vigor.

Além disso, é importante ressaltar que a fixação de um prazo adequado para a *vacatio legis* não impede a adoção de medidas de urgência quando necessário. A proposta busca garantir que a exceção se transforme em exceção e não em regra, assegurando assim a estabilidade e previsibilidade no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, a introdução de uma modificação no art. 100 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é uma medida necessária para garantir a devida implementação das leis e fortalecer os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. A proposta visa conciliar os avanços tecnológicos com a necessidade de assegurar um período de tempo adequado para que a sociedade tenha amplo conhecimento das normas que a afetarão. Com isso, estaremos promovendo uma legislação mais sólida e democrática, capaz de dar a oportunidade à população de conhecer a norma e se prepará-la para cumpri-la.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO SAMUEL VIANA

